



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para fomentar a gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, além de incluir a música regional e popular entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e para fomentar a gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, além de incluir a música regional e popular entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I -

.....

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;

II -

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, como gravação e transmissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º

c) música erudita, instrumental, regional ou popular;

§ 4º As doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, é possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e fomentar a gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, além de incluir a música regional e popular entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Essa medida pretende alcançar músicos, compositores, intérpretes, conjuntos musicais, espetáculos teatrais e circenses não divulgados comumente, ou seja, manter viva as expressões genuínas de cada região do Brasil e as memórias desse saber e fazer cultural.

Dessa forma, a pessoa física ou jurídica que pretender incentivar algum projeto cultural poderá fazê-lo, por meio de doação ou patrocínio ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou mediante apoio direto a projetos culturais apresentados (e já previamente aprovados pela Secretaria Especial da Cultura – Secult) por pessoas físicas com atuação na área cultural (artistas, produtores culturais, técnicos da área cultural), pessoas jurídicas públicas de natureza cultural da administração indireta e pessoas jurídicas privadas de natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cultural, com ou sem fins lucrativos (empresas, cooperativas, fundações, ONGs, organizações culturais).

O enquadramento da música regional e popular, e da produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do País, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, permitirá que o patrocinador de um projeto cultural deduza do imposto de renda 100% do valor investido, desde que respeitado o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física.

A Lei Rouanet trouxe muitas vantagens e recursos para alguns modos de manifestação cultural através dos patrocínios ou doações dados pelas pessoas físicas e jurídicas, que não enxergam apenas o incentivo financeiro por meio da dedução do imposto de renda, mas também uma forma de projeção juntamente com a arte brasileira.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Progressistas/RS

